



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.000108/2007-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.190 – 3ª Turma
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS ALKO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/08/2004, 10/08/2004, 13/08/2004, 25/08/2004, 09/09/2004

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Cecconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão nº 3401-01.345, proferido em 08/04/2011 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que acolhera parcialmente os

embargos de declaração opostos pela PGFN, para suprir a omissão detectada e complementar, sem efeitos infringentes, o acórdão nº 3401-00.806, de 01/07/2010.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/08/2004, 10/08/2004, 13/08/2004, 25/08/2004, 09/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no acórdão, por deixar de justificar o não conhecimento de recurso de ofício em face de aumento no limite de alçada, devem ser admitidos os embargos de declaração para que seja complementado.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO RECURSAL.

O limite de alçada para conhecimento da remessa de ofício é verificado na data do julgamento pela instância ad quem, e não na do julgamento de primeira instância.

Nos embargos de declaração anteriormente opostos pela PGFN, havia sido arguido que, ao não se conhecer do recurso de ofício interposto expressamente pela Delegacia de Julgamento, a turma julgadora do CARF ignorou o limite de alçada de R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375/2001) vigente na data da prolação do acórdão de primeira instância, tendo sido considerado, equivocadamente, o novo limite de R\$ 1.000.000,00, instituído pela Portaria MF nº 3/2008.

No acórdão recorrido, por seu turno, decidiu-se em sentido contrário, concluindo-se pelo não cabimento do recurso de ofício, por ser aplicável o limite de alçada verificado no momento do julgamento de segunda instância, conforme se verifica da ementa acima reproduzida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no recurso especial ao qual o Presidente da Câmara deu seguimento, pleiteia o conhecimento do recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento, repisando o seu argumento de que, para fins de conhecimento do recurso de ofício, deve ser considerado o valor do limite de alçada previsto à época da decisão de primeira instância administrativa.

Cientificado do recurso especial da PGFN, o contribuinte apresenta, tempestivamente, contrarrazões e requer o não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, reafirmando o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/08/2

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, controverte-se, nesta instância, sobre o limite de alçada aplicável, para fins de conhecimento do recurso de ofício da Delegacia de Julgamento, se o limite vigente à época da decisão de primeira instância ou o limite instituído anteriormente à data da prolação do acórdão da turma julgadora do CARF.

Tal questão se resolve por meio da súmula CARF nº 103, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

De acordo com o art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, "[as] decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF**" (g. n.).

Nesse sentido, dada a obrigatoriedade de observância do entendimento consubstanciado em súmula, conclui-se que o limite de alçada aplicável, para fins de conhecimento de recurso de ofício, é aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Registre-se que, por ter sido a referida súmula aprovada pelo Pleno da CSRF somente em 08/12/2014, na data da elaboração do despacho de admissibilidade (12/03/2013), ainda não era possível verificar a possibilidade de aplicação do § 12 do art. 67 do Anexo II do RICARF¹ para fins de se descartar(em) como paradigma(s) o(s) acórdão(s) prolatado(s) por outra(s) turma(s) do CARF, regra essa que já se encontrava implicitamente prevista no § 10 do art. 67 do Anexo II do anterior RICARF², este aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

¹ § 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

² § 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Processo nº 16095.000108/2007-13
Acórdão n.º **9303-004.190**

CSRF-T3
Fl. 529

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

CÓPIA